



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2114562-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VIVIANE PATRÍCIA DA SILVA, é agravado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2114562-17.2025.8.26.0000 (Digital)

Agravante: Viviane Patrícia da Silva

Agravado: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros

Comarca: São Paulo

Voto nº 32.162

Ementa:

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Pessoa natural. Consolidação da presunção de veracidade da declaração de necessidade. Art. 99, §3º, do CPC. Benefício ora concedido. Recurso provido.

Vistos.

Agravo de instrumento tirado da decisão interlocutória de págs. 49/50 da origem e que indeferiu os benefícios de gratuidade de justiça à autora por entender não demonstrada a situação de necessidade, pois a autora omitiu conta, vez que há indícios de transferências por conta de mesma titularidade.

A autora agravante persegue a concessão do benefício ao argumento da força da presunção de necessidade pois está desempregada e a movimentação financeira de sua conta é modesta.

A relação processual está incompleta na origem.

É o relatório.

Nada impede o conhecimento do recurso.

A presunção de necessidade a que alude o art. 99, § 3º,
Agravo de Instrumento nº 2114562-17.2025.8.26.0000 - São Paulo - Voto nº 32.162 - D

do CPC é técnica de concretização do direito fundamental de gratuidade da justiça instituído no art. 5º da CF que cabe ao juiz garantir.

Não obstante o respeito ao entendimento adotado na decisão recorrida, nada nos autos afasta a declaração de hipossuficiência ofertada pela autora.

No caso, a autora informou está desempregada, comprovou a isenção de imposto de renda e afirmou movimentação financeira modesta em suas contas.

Não se extrai dos documentos apresentados na inicial qualquer indicativo de capacidade financeira, o que não é obstado pelo fato de realizar transferências Pix.

Nesse ponto é de se registrar que a decisão recorrida está assentada em fundamentação inidônea para a rejeição do benefício porque a aparência de possibilidade de custeio das despesas processuais não pode subsistir diante da regra do art. 99, § 3º, do CPC. Nesse sentido, confira-se recente precedente do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS CONSTANTE DOS AUTOS.

1. Exceção de pré-executividade oposta em 4/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/7/2022 e concluso ao gabinete em 14/3/2023.

2. O propósito recursal consiste em dizer se é lícito o

indeferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado por pessoa natural ou a determinação de comprovação da situação de hipossuficiência sem a indicação de elementos concretos que indiquem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício.

3. De acordo com o §3º, do art. 99, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

4. Diante da presunção estabelecida pela lei, o ônus da prova na impugnação à gratuidade é, em regra, do impugnante, podendo, ainda, o próprio juiz afastar a presunção à luz de elementos constantes dos autos que evidenciem a falta de preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício, nos termos do §2º, do art. 99, do CPC.

5. De acordo com o §2º, do art. 99 do CPC/2015, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

6. Na hipótese dos autos, a Corte de origem, ao apreciar o pedido de gratuidade, em decisão genérica, sem apontar qualquer elemento constante dos autos e ignorando a presunção legal, impôs ao recorrente o dever de comprovar a sua hipossuficiência, em ofensa ao disposto no art. 99, §2º e §3º do CPC, motivo pelo

qual, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que, reexaminando a questão, verifique se existem, a partir das peculiaridades da hipótese concreta, elementos capazes de afastar a presunção de insuficiência de recursos que milita em favor do executado, se for o caso especificando os documentos que entende necessários a comprovar a hipossuficiência.

7. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp nº 2.055.899/MG, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 27/6/2023)

Assim, e considerada a regra do 99 §3º, do CPC, só mesmo por força de eventual impugnação circunstanciada da parte contrária é possível o indeferimento do benefício.

Nessas condições, a pretensão recursal deve ser acolhida.

Voto pelo PROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator